

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 469, DE 2023

Altera os incisos V e VI, do art. 51 da Lei 9.099/95, realizando alteração do prazo para habilitação do espólio ou sucessores nos autos dos processos em trâmite no âmbito dos juizados especiais cíveis e criminais.

Autora: Deputada FERNANDA PESSOA

Relator: Deputado COBALCHINI

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei cujo objetivo é modificar a lei para aumentar o prazo de habilitação do espólio ou de sucessores nos autos dos processos em trâmite no âmbito dos juizados especiais cíveis e criminais de 30 dias para 180 dias.

A autora justifica a sua iniciativa ao argumento de que:

Assim sendo, far-se-á necessário que haja a alteração na legislação, na senda de humanizar, e que os familiares tenham um tempo razoável para superação do luto, e posterior possam realizar as habilitações processuais sem nenhum prejuízo para nenhuma das partes.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

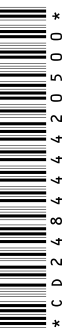
Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em 05/12/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Marangoni (UNIÃO-SP), porém não apreciado.



A apreciação da proposição é conclusiva pela Comissão e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2024-17285



II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

A **constitucionalidade formal** do projeto está observada, pois o referido projeto de lei se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito processual civil, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (Constituição Federal: Art. 22, *caput* e inciso I, Art. 48, *caput*, e Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Os **requisitos materiais de constitucionalidade**, de igual modo, são atendidos pelo projeto. Verifica-se a adequação do conteúdo da proposição com os ditames substantivos enunciados na Carta magna e com os princípios dela derivados.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nele vertida *inova* no ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

A técnica legislativa merece reparo para se adaptar aos comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em respeito ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. O Projeto não se coaduna com a exigência do artigo 7º, da LC nº 95/98, segundo o qual deve-se incluir um artigo 1º que indique o objeto e o respectivo âmbito de aplicação da alteração legislativa pretendida.



No que diz respeito ao **mérito** do projeto de lei em destaque, assinale-se que o conteúdo propositivo material dele emanado demonstra sensatez, razão pela qual merece prosperar.

Os Juizados Especiais são estruturas do Poder Judiciário, regidos pela Lei n.º 9.099/95, que desempenham um papel crucial na democratização do acesso à justiça. Eles representam uma importante ferramenta para os cidadãos resolverem seus conflitos de maneira célere, eficaz e sem custos excessivos.

No âmbito dos juizados especiais, a ênfase recai na busca por uma solução amigável entre as partes envolvidas no litígio. O objetivo primordial é a conciliação, onde mediadores facilitam o diálogo entre as partes, auxiliando na construção de acordos que atendam aos interesses dos envolvidos na lide.

Somente na ausência de um consenso entre as partes é que a questão é submetida à decisão do juiz. Nesse cenário, o magistrado assume a responsabilidade de analisar os fatos apresentados e proferir uma sentença que resolva o impasse de forma justa e equitativa, garantindo assim a efetivação dos direitos e a pacificação social.

Dessa forma, os Juizados Especiais não apenas proporcionam uma alternativa mais acessível e rápida para a resolução de litígios, mas também promovem uma cultura de diálogo e conciliação, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e harmoniosa.

Nos Juizados Especiais, o processo segue os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

É nesse sentido, pois, que aponta a presente iniciativa legislativa.

Em verdade, a habilitação é um procedimento especial de jurisdição contenciosa, destinado a regularizar um dos lados da relação jurídica processual em decorrência do falecimento de uma das partes, configurando, após sua conclusão, uma situação de sucessão processual.



A redação do Art. 51, V, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, estabelece as situações em que o processo deve ser julgado extinto sem resolução do mérito quando falecido o autor ou o réu. In verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

(...)

V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;

VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato.

Diante desse contexto, o presente projeto de lei tem como objetivo alterar os prazos previstos nos incisos V e VI do art. 51 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que disciplina o funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. A proposta busca ampliar o prazo para habilitação do espólio ou sucessores nos processos em curso, estabelecendo um período de 180 dias, em vez dos atuais 30 dias.

Essa alteração é necessária para ajustar os prazos processuais à realidade enfrentada pelas partes, especialmente em momentos de vulnerabilidade, como o falecimento de uma das partes envolvidas. O prazo atual de 30 dias é frequentemente insuficiente para que os herdeiros ou representantes legais consigam reunir a documentação necessária, resolver questões administrativas e legais relativas à sucessão, e tomar as providências para prosseguir no feito judicial.

Além disso, a ampliação para 180 dias promove maior segurança jurídica, ao evitar que processos sejam extintos precipitadamente devido à incapacidade das partes de cumprir os prazos em situações de força maior. Isso é especialmente relevante considerando que, em muitos casos, a celeridade do rito dos Juizados Especiais pode se chocar com a complexidade das questões sucessórias, que muitas vezes demandam tempo adicional para serem resolvidas.

Ademais, a alteração proposta não compromete o princípio da celeridade, pilar dos Juizados Especiais, pois trata de situações excepcionais que envolvem o falecimento de uma das partes. Tal medida assegura o direito



de acesso à Justiça, garantindo que os processos não sejam extintos por dificuldades alheias à vontade das partes envolvidas.

Posto isso, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 469, de 2023, com a emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado COBALCHINI
Relator

2024-17285



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 469, DE 2023**

Altera os incisos V e VI, do art. 51 da Lei 9.099/95, realizando alteração do prazo para habilitação do espólio ou sucessores nos autos dos processos em trâmite no âmbito dos juizados especiais cíveis e criminais.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo 1º, renumerando-se os demais:

“Art. 1º Esta lei modifica a Lei 9.099/95 para aumentar o prazo para habilitação do espólio ou de sucessores nos autos dos processos em trâmite no âmbito dos juizados especiais cíveis e criminais de 30 para 180 dias.

“

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado COBALCHINI
Relator

2024-17285

